



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - SANTA CATARINA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2023

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE

EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 07.626.776/0001/60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 2, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador da cédula de identidade RG sob n.º 5.916.363-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 922.630.709-15, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

RECURSO

em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 37.931.064/0001-16, **METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 83.157.032/0001-22, ambas concorrentes no item 86, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I - DA TEMPESTIVIDADE

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, por sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao item 86, do Pregão Eletrônico 025/2023.

9.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao item 86 do Pregão Eletrônico 025/2023, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes: **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES (ENFERMAGEM), A FIM DE ATENDER AS**



NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DO SUL,
tipo menor preço, conforme consta no chamamento público
Edital 025/2023.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 13 de JUNHO de 2023, às 08:00. Após, o pregoeiro declarou as licitantes **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, ambas concorrentes do item 86, ambas da presente licitação.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Rio do Sul/SC, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, no certame 025/2023.

As empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, foi declarada vencedora no item 01, foram classificadas, no entanto, as marcas ofertadas pelas licitantes supramencionadas não



possuí BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO, ou seja, contra a prescrição editalícia do item e 86, todas as empresas deixaram de ofertar equipamentos dentro das prescrições editalícias.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente analisou as propostas das empresas Recorridas, os equipamentos, marcas e modelos e chegou a conclusão que nenhum dos equipamentos no item 86 não possui BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO, diante disso a ora Recorrente constatou que verificou que os produtos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, destaca-se o item 86 - oxímetro de pulso:

86	100	Unidade	Oxímetro de pulso. Características gerais: medição de SPO2, frequência de pulso, tela com onda pletismográfica compatível com software de gestão de dados, indicador de perfusão, tela LCD Alarme audiovisual, Tabelas de tendência Grande capacidade de armazenamento. Base móvel, Suporte para beira de leito. Registro na ANVISA. A empresa vencedora deverá apresentar catálogo e registro.	R\$ 2.239,81	R\$ 223.981,00
----	-----	---------	---	--------------	----------------



Avaliando a documentação apresentada pelas Recorridas catalogo ou manual **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, verifica-se que elas não atendem ao item e termos do edital, pois não possui BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO.

O edital exige que possui BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO, conforme a figura a seguir demonstrada.

Oxímetro de Pulso PC-66B Portátil com curva Pletismográfica



COMO PODE VER O
EQUIPAMENTO
POSSUÍ UMA BASE
MOVÉL PARA DEIXAR
O MESMO NA BEIRA
DE LEITO



Importante destacar que a solicitação de um equipamento desse porte e para usar na sala de triagem ou de internação.

Adiante, uma amostra do equipamento ofertado pelas empresas concorrentes do item 86, que se trata de algo muito inferior, pois não possui BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO.



Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que os equipamentos ofertados não oferecem BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Como é possível observar na descrição do equipamento no item 86 do presente edital, há exigência de "BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO " no entanto, os equipamentos ofertados pois não possui BASE MOVEL, SUPORTE PARA BEIRA DE LEITO.

Assim resta comprovado que o material ofertado pelas recorridas, **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE**



MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, item 86 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertou produto inferior ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além das marcas e modelos.

Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que os equipamentos ofertados não oferecem todos as exigências do descritivo, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Assim resta comprovado que o material ofertado pelas recorridas do item 86 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram produtos inferiores ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além das marcas e modelos.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo do equipamento ofertados pelas empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, não atendem as



exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."



Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão



elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,



eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente



estabelecido para disciplinar o certame
..."¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."²

a. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de Rio do Sul/SC.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

² Lei 8.666/1993.



b. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

c. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

d. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, por ser um princípio de justiça;

e. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

f. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de Rio do Sul/SC.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 23 de JUNHO 2023.